



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

C preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 45\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 37:879 — Regulamenta, na parte relativa à administração financeira dos serviços militares coloniais, a execução do Decreto-Lei n.º 37:542, que passa para a dependência do Ministério da Guerra os referidos serviços.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 37:880 — Reforça as importâncias para as obras de quebramento de rochas e dragagens a realizar no porto de Leixões.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 37:879

Tornando-se necessário regulamentar a execução do Decreto-Lei n.º 37:542, de 6 de Setembro de 1949, na parte relativa à administração financeira dos serviços militares coloniais;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade concedida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A administração financeira dos serviços militares coloniais apoia-se no orçamento geral de cada colónia, para o que se deverão incluir no respectivo capítulo 8.º, conforme dispõe o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 37:542, de 6 de Setembro de 1949, todas as despesas inerentes aos mesmos serviços.

Art. 2.º Em cada colónia os serviços militares remeterão, até 31 de Maio do ano anterior àquele a que respeitar, à Direcção ou Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade o projecto do seu orçamento, acompanhado das propostas, devidamente sancionadas pelo comandante militar, a que se referem as seguintes alíneas:

- De 2.ª classe — com o material;
- De 3.ª classe — pagamento de serviços;
- De 4.ª classe — diversos encargos, encargos gerais e exercícios findos;

Art. 3.º As propostas referentes a despesas de 1.ª classe — com o pessoal —, com a excepção resultante do disposto no § 1.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 37:542, de 6 de Setembro de 1949, devem ser remetidas, por

intermédio do Ministério da Guerra, à Direcção-Geral de Fazenda das Colónias, a fim de serem informadas em face das disponibilidades financeiras que o projecto do orçamento geral de cada colónia apresente, após o que serão devolvidas para efeitos de aprovação dos Ministros da Guerra e das Colónias.

§ único. As propostas, depois de cumpridas as formalidades referidas no corpo deste artigo, devem ser novamente remetidas à Direcção-Geral de Fazenda das Colónias, para efeitos de inclusão no orçamento geral de cada colónia, até ao dia 30 de Setembro do ano anterior àquele a que respeitarem.

Art. 4.º A provada insuficiência das verbas inscritas no capítulo 8.º da tabela de despesa ordinária dos orçamentos gerais das colónias para despesas certas ou variáveis é suprida por meio de transferência de verbas do mesmo capítulo, salvo no caso de urgente necessidade pública, devidamente reconhecida, em que poderão ser utilizadas na transferência outras disponibilidades orçamentais.

Art. 5.º Na utilização de disponibilidades, e quanto aos pedidos de reforços por transferência de verbas, aplica-se, respectivamente, o disposto no artigo 3.º e suas alíneas a) a d), inclusive, e artigo 4.º e seu § único do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946.

Art. 6.º Os reforços por meio de transferências de verbas obedecerão às regras seguintes:

1) Casos em que as disponibilidades a utilizar como contrapartida saiam das dotações de verbas do capítulo 8.º:

a) Proposta justificada da sua necessidade, feita pelo comandante militar, com indicação precisa e expressa do seu quantitativo e das disponibilidades para lhe fazer face;

b) Parecer favorável do Ministério da Guerra, completado por autorização do Ministro das Colónias;

c) Portaria do Ministro das Colónias mandando proceder na colónia ao reforço solicitado;

d) Portaria do governo da colónia, publicada no *Boletim Oficial*, sem quaisquer outras formalidades, efectuando o reforço;

2) Casos em que as disponibilidades saiam de outros capítulos:

a) Obtenção prévia do governo da colónia das disponibilidades ou recursos que hão-de servir de contrapartida;

b) As formalidades previstas nas alíneas a) a d), inclusive, do n.º 1) do presente artigo.

Art. 7.º Em caso de urgente necessidade pública, devidamente reconhecida, poderá ser autorizada a utilização do excesso de cobrança sobre a previsão das receitas orçamentadas, os saldos das contas de exercícios findos e as disponibilidades do fundo de reserva para reforços de verbas do capítulo 8.º Estes reforços efec-

tuar-se-ão por meio de créditos especiais, obedecendo às seguintes regras:

- a) Obtenção prévia das disponibilidades ou recursos que devem servir de contrapartida do governo da colónia;
- b) Proposta justificada da sua necessidade, feita pelo comandante militar, com indicação precisa e expressa do seu quantitativo;
- c) Parecer favorável do Ministério da Guerra, completado por autorização do Ministro das Colónias;
- d) Portaria do Ministro das Colónias mandando proceder na colónia à abertura do crédito especial solicitado;
- e) Portaria do governo da colónia publicada no *Boletim Oficial*, sem quaisquer outras formalidades, abrindo o respectivo crédito especial.

Art. 8.º Para custear serviços novos ou encargos não previstos no capítulo 8.º da tabela de despesa ordinária dos orçamentos gerais das colónias serão abertos créditos especiais, que obedecerão às regras seguintes:

- 1) Casos em que as disponibilidades a utilizar como contrapartida saiam de dotações de verbas do capítulo 8.º — as formalidades previstas nas alíneas a) a e), inclusive, do artigo anterior;
- 2) Casos em que as disponibilidades saiam de outros capítulos ou sirvam de contrapartida as disponibilidades previstas no artigo anterior — as formalidades previstas nas alíneas a) a e), inclusive, do mesmo artigo.

Art. 9.º A provada insuficiência das verbas autorizadas no capítulo 8.º dos orçamentos gerais das colónias para despesas certas e variáveis a realizar na metrópole é suprida, em primeiro lugar, dentro de cada artigo, por transferência entre verbas de despesa a realizar na metrópole e depois por transferência entre verbas de despesa a realizar na metrópole pertencentes a artigos diferentes. Estes reforços far-se-ão por meio de portaria do Ministro das Colónias, em face de proposta e parecer favorável do Ministério da Guerra.

§ 1.º Havendo necessidade de recorrer às verbas de despesa a realizar nas colónias, a transferência far-se-á por portaria do Ministro das Colónias, obedecendo estes reforços às regras seguintes:

- a) Pedido às colónias da indicação das disponibilidades, feito pelo Ministério da Guerra;
- b) Parecer favorável do Ministério da Guerra;
- c) Portaria do Ministro das Colónias mandando proceder na colónia ao reforço solicitado;
- d) Portaria do governo da colónia publicada no *Boletim Oficial*, sem quaisquer outras formalidades, efectuando o reforço.

§ 2.º Quando tenha de se recorrer ao excesso de cobrança sobre a previsão das receitas orçamentadas, saldos das contas de exercícios findos ou disponibilidades do fundo de reserva, o reforço será feito por crédito especial, determinado em portaria do Ministro das Colónias.

Art. 10.º A abertura de créditos extraordinários deve ser solicitada ao Ministro da Guerra pelos comandantes militares, com o parecer favorável do governo da colónia, especialmente quanto às disponibilidades ou recursos a utilizar. Uma vez autorizada a abertura do crédito, proceder-se-á nos termos do artigo 18.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:880

Não tendo sido completadas as obras de quebramento de rochas no canal de acesso à doca n.º 1 do porto de Leixões, incluídas no plano previsto no Decreto n.º 17:421, de 30 de Setembro de 1929, e nos Decretos-Leis n.ºs 26:560, de 30 de Abril de 1936, e 30:626, de 3 de Agosto de 1940, por se ter esgotado o crédito concedido para a realização do mencionado plano, e atendendo a que a conclusão das referidas obras é indispensável para a segurança da navegação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias para obras de quebramento de rochas e dragagens a realizar no porto de Leixões, atribuídas pelo Decreto n.º 17:421, de 30 de Setembro de 1929, e pelos Decretos-Leis n.ºs 26:560, de 30 de Abril de 1936, e 30:626, de 3 de Agosto de 1940, são reforçadas com a quantia de 11:000.000\$.

Art. 2.º A despesa anual a fazer com as obras referidas no artigo anterior não poderá exceder 3:000.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellada Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.